



CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CARAVELA VELA E MOTOR



CARAVELA

COMPANHIA DE SEGUROS



INDICE

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMBARCAÇÕES DE RECREIO.....	4
CONDIÇÕES GERAIS CLÁUSULA PRELIMINAR.....	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2.ª - OBJETO DO CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 3.ª - GARANTIAS DO CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	5
CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES.....	5
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	6
CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 9.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	8
CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	8
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	8
CLÁUSULA 11.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 12.ª - COBERTURA.....	9
CLÁUSULA 13.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	9
CLÁUSULA 14.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	9
CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	9
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	9
CLÁUSULA 16.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	9
CLÁUSULA 17.ª - DURAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 18.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	10
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	10
CLÁUSULA 19.ª - LIMITES DA PRESTAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 20.ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	11
CLÁUSULA 21.ª - FRANQUIA.....	11
CLÁUSULA 22.ª - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	11
CLÁUSULA 23.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	11
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	12
CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	12
CLÁUSULA 25.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	13
CLÁUSULA 26.ª - SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR.....	13
CLÁUSULA 27.ª - DEFESA JURÍDICA.....	13
CLÁUSULA 28.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	13
CLÁUSULA 29.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR.....	14
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	14
CLÁUSULA 30.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	14



CLÁUSULA 31. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	14
CLÁUSULA 32. ^a - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	15
CLÁUSULA 33. ^a – FORO.....	15
SEGURO FACULTATIVO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO.....	15
CAPÍTULO VIII - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	15
CLÁUSULA 34. ^a - DEFINIÇÕES.....	15
CLÁUSULA 35. ^a - OBJETO DO CONTRATO.....	16
CLÁUSULA 36. ^a - GARANTIAS DO CONTRATO.....	16
CLÁUSULA 37. ^a – EXCLUSÕES.....	18
CLÁUSULA 38. ^a – SINISTROS.....	21
CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS DE OCUPANTES.....	24
CLÁUSULA 1 ^a – DEFINIÇÕES.....	24
CLÁUSULA 2 ^a - OBJETO DO CONTRATO.....	24
CLÁUSULA 3 ^a – GARANTIAS.....	25
CLÁUSULA 4 ^a - LIMITES DE IDADE.....	26
CLÁUSULA 5 ^a - LIMITE MÁXIMO DE INDEMNIZAÇÃO.....	26
CLÁUSULA 6 ^a – EXCLUSÕES.....	26
CLÁUSULA 7 ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E PESSOAS SEGURAS.....	27
CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA A EMBARCAÇÕES DE RECREIO.....	28
CLÁUSULA 1 ^a – DEFINIÇÕES.....	28
CLÁUSULA 2 ^a - ÂMBITO TERRITORIAL.....	28
CLÁUSULA 3 ^a – VALIDADE.....	28
CLÁUSULA 4 ^a - GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS.....	28
CLÁUSULA 5 ^a - GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES.....	31
CLÁUSULA 6 ^a – EXCLUSÕES.....	32
CONDIÇÕES PARTICULARES.....	33
CONDIÇÃO ESPECIAL.....	34
Seguro Obrigatório dos Operadores Marítimo Turísticos - Artigo Preliminar.....	34
Cláusula 1 ^a – Definições.....	34
Cláusula 2 ^a - Objeto e âmbito do contrato.....	34
Cláusula 3 ^a -Garantia base do contrato.....	35
Cláusula 4 ^a – Exclusões.....	35
Cláusula 5 ^a – Franquia.....	36
Cláusula 6 ^a - Âmbito Territorial.....	36
CLÁUSULA 39 ^a - Privacidade e Proteção de Dados.....	37



**SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL EMBARCAÇÕES
DE RECREIO
CONDIÇÕES GERAIS CLÁUSULA
PRELIMINAR**

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO
CONTRATO**

CLÁUSULA 1.^a

DEFINIÇÕES

1. Entre a CARAVELA – Companhia de Seguros S.A, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, quando contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) APÓLICE – conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) SEGURADOR - a entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Embarcações de Recreio, que subscreve o presente Contrato;
- c) TOMADOR DO SEGURO - a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) SEGURADO - a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) TERCEIRO - aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) SINISTRO – a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) FRANQUIA - valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador;
- h) EMBARCAÇÃO DE RECREIO - Todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou suscetível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água, aplicado nos desportos náuticos ou em simples lazer, sem qualquer fim lucrativo.



CLÁUSULA 2.ª

OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar a responsabilidade civil prevista na legislação aplicável ao uso da Embarcação de Recreio devidamente identificada nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 3.ª

GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por responsabilidade civil que seja legalmente imputada às pessoas que, nos termos da lei, possam ser civilmente responsáveis pela reparação de danos causados a terceiros em consequência do uso das Embarcações de Recreio, bem como do reboque, por estas, de esquiadores ou de outros objectos.

2. Ficam igualmente abrangidos os pagamentos de indemnizações por perdas ou danos causados a terceiros resultantes do reboque de esquiadores ou outros objetos e, em caso de furto, roubo ou furto de uso da embarcação de recreio segura causadora do sinistro.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respetivo sobreprémio, fica ao abrigo da presente cláusula acordado que:

1. O custo de substituição ou reparação de velas, mastros, botalós, cordame vertical ou móvel perdidos ou danificados por um risco seguro ao abrigo do presente Contrato, enquanto a Embarcação Segura estiver em competição será pago, apenas em 2/3 desse custo, a menos que a perda ou dano seja causado pelo facto de a Embarcação estar encalhada, afundada,

incendiada, a arder, em colisão ou contacto com qualquer substância externa (incluindo exceto gelo) que não seja água, caso em que o custo de substituição ou reparação será pago na totalidade, ficando apenas sujeito à franquia estabelecida nas Condições Particulares.

2. De acordo com o disposto no número anterior, a responsabilidade da Caravela resultante de qualquer ocorrência durante a competição será calculada na base de que o custo da substituição total de todas as velas transportadas, colocadas ou não, mastros, botalós, cordame vertical ou móvel, não excederá o montante mencionado para esta finalidade nas Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 4.ª

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Ficam garantidos pelo presente contrato os acidentes ocorridos dentro dos limites geográficos definidos nas Condições Particulares da apólice sem prejuízo da zona de navegação que a embarcação segura esteja autorizada a praticar e que conste do respetivo livrete.

2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato, desde que reclamados até 12 (doze) meses após a sua cessação.

CLÁUSULA 5.ª

EXCLUSÕES

1- Para além das exclusões mencionadas nas Condições Especiais e Particulares, não ficam cobertos por esta apólice os danos causados:



a) Aos responsáveis pelo comando da embarcação de recreio e aos titulares da respetiva apólice;

b) Aos representantes legais das sociedades responsáveis pelo sinistro, bem com aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço das respetivas sociedades;

c) Ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas na alínea a), assim como a outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

d) às pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da embarcação de recreio e de livre vontade nela se façam transportar.

2. Ficam igualmente excluídos das garantias deste contrato:

a) os danos causados à própria embarcação de recreio, salvo quando tenham sido contratadas coberturas que os garantam, previstas nas Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio e nas Condições Especiais e expressamente referidas nas Condições Particulares da apólice;

b) os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividades;

c) Os danos emergentes da utilização da embarcação de recreio para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal;

d) Os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da

atmosfera;

e) Os danos ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando a autoridade, assaltos ou atos de pirataria;

f) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;

g) Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;

h) Os danos causados durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais gerais;

i) os danos causados durante testes de velocidade ou tentativas de recordes.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.ª

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deve ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou



do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.ª

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do Contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse



conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.ª

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação da proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do nº anterior deve ser comunicada ao tomador do seguro por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

CLÁUSULA 10.ª

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou

consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.ª

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações



ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 12.^a

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 13.^a

AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.^a

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

CARAVELA SEGUROS VELA E MOTOR

2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;

b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;

c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

CLÁUSULA 15.^a

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.^a

INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. A cobertura dos riscos inicia-se às 0 (zero) horas do dia imediato ao da aceitação da

Condições Gerais, Especiais e Particulares | 9



proposta pelo segurador, ficando dependente do pagamento do prémio, nos termos da cláusula 12.^a das presentes Condições Gerais.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17.^a

DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4. A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da atividade ou licenciado na qualidade em que se segura, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação ao segurador.

CLÁUSULA 18.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou a resolução.

6. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 19.^a

LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:



a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

CLÁUSULA 20.ª

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário, o segurador presta a indemnização em euro e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a prestar, segundo o direito aplicável.

2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para euro atende-se à taxa de câmbio indicativa (fixing do Banco de Portugal) do dia em que for efetuado o depósito.

CLÁUSULA 21.ª

FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do

valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 22.ª

INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 23.ª

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.



CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24.ª

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para o segurador.

3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea

- a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio
- CARAVELA SEGUROS VELA E MOTOR

durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

6. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

- a) Manter a embarcação de recreio munida de toda a documentação necessária e em boas condições de navegabilidade, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Respeitar os limites impostos pela lei à navegação da embarcação segura, nomeadamente a zona de navegação que conste no seu registo;
- c) Comunicar de imediato ao Segurador, por escrito, qualquer alteração à zona de navegação que a embarcação segura esteja autorizada a praticar, identificada nas Condições Particulares;
- d) Não proceder à modificação de embarcação de recreio, salvo se tiver sido requerida pelo construtor às autoridades competentes e estas expressamente a autorizarem e for dado prévio conhecimento da modificação ao Segurador. Entende-se por modificação, qualquer alteração às dimensões principais da embarcação ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência propulsora e lotação;
- e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas deste contrato.



CLÁUSULA 25.^a

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) no nº1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 26.^a

SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O tomador do seguro responde, até o limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 27.^a

DEFESA JURÍDICA

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco

seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.
5. Não são oponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 28.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.



3. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CLÁUSULA 29.ª

DIREITO DE REGRESSO DO SEGUADOR

Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado quando:

- a) Dolosamente tenham provocado o acidente;
- b) Sejam autores ou cúmplices de furto, de roubo ou de furto de uso da embarcação causadora do acidente;
- c) Tendo a seu cargo o governo da embarcação de recreio, não estejam para tanto legalmente habilitados ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável à embarcação de recreio, ou utilizem a embarcação de recreio para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;
- d) Ajam sob a influência de álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou abandonem os sinistrados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 30.ª

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CLÁUSULA 31.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.



3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 32.ª

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem como, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 33.ª

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

SEGURO FACULTATIVO DE EMBARCAÇÕES

DE RECREIO

CAPÍTULO VIII

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO

CONTRATO

CLÁUSULA 34.ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio do presente contrato entende-se por:

a) PESSOA SEGURA - A pessoa cuja vida ou

integridade física se segura, designadamente os ocupante da Embarcação segura identificadas nas Condições Particulares, incluindo a respetiva tripulação.

b) BENEFICIÁRIO - A pessoa singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

c) ACIDENTE - O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e violenta, estranha à vontade do Tomador, Beneficiário, ou Pessoa Segura, que neste origem lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas e que ocorra durante a vigência do contrato.

d) REBOQUE - Veículo para transporte de embarcações, sem locomoção própria.

e) ACESSÓRIOS - Instrumentos eletrónicos, equipamentos de segurança e outros equipamentos auxiliares de ajuda à navegação.

f) VALOR SEGURO - O valor fixado para cada uma das verbas do contrato que constitui o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador em caso de sinistro. Em relação às coberturas de danos materiais da embarcação, o valor seguro deve corresponder ao valor real da embarcação, entendendo-se por tal o conjunto do casco, motores, velame, mastros, acessórios e embarcação auxiliar.

g) VALOR EM NOVO - Preço total de venda do objeto em estado novo, incluindo encargos legais e impostos e excluindo quaisquer descontos comerciais.

h) VALOR REAL - O valor que se pagaria no mercado de segunda mão pela embarcação segura, nas condições de uso e desgaste que se encontre.

i) VALOR VENAL - O valor técnico da embarcação à data do sinistro considerando as desvalorizações associadas à evolução tecnológica, antiguidade e uso/desgaste da mesma.



CLÁUSULA 35.^a

OBJETO DO CONTRATO

1. Pelo disposto nas presentes Condições Gerais do Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio e, na parte não especificamente regulamentada, nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Embarcações de Recreio, o presente contrato garante o pagamento das indemnizações até aos limites máximos estabelecidos para cada cobertura e bem seguro, conforme as garantias contratadas e que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares, que podem ser:

- a) Responsabilidade civil facultativa;
- b) Danos materiais da Embarcação de Recreio;
- c) Participação em Regatas.

2. Mediante Condição Especial, o Seguro Facultativo de Embarcações de Recreio pode ainda abranger, de entre as coberturas a seguir referidas, aquelas expressamente contratadas nas Condições Particulares:

- a) Acidentes Pessoais dos ocupantes da embarcação;
- b) Assistência;
- c) Responsabilidade Civil do Operador Marítimo- Turístico.

CLÁUSULA 36.^a

GARANTIAS DO CONTRATO

1. Responsabilidade Civil Facultativa

a) **A presente garantia tem por objeto a cobertura complementar de responsabilidade civil, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.**

b) **O capital seguro definido nas Condições Particulares e integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.**

2. Danos Materiais da Embarcação de Recreio

Pela presente garantia ficam cobertos as perdas ou danos sofridos pela Embarcação de Recreio identificada nas Condições Particulares, até ao limite do valor seguro, que resultem diretamente de:

a) A navegar, a flutuar, atracada ou amarrada garantem-se:

(i) a perda total, absoluta ou construtiva, ou a perda parcial da embarcação segura causada por naufrágio, incêndio, explosão (incluindo explosão do motor), queda de raio, choque ou colisão com objectos fixos e flutuantes, encalhe, abalroamento, tempestade, trombas de água e atos de vandalismo.

(ii) em consequência de um sinistro coberto pelas garantias da apólice, os gastos de salvamento em que o Segurado razoavelmente incorra para cumprir com a sua obrigação de salvar a embarcação da sua destruição e/ ou desaparecimento e minimizar o custo do sinistro. O máximo indemnizável ao abrigo desta cobertura não poderá exceder 5% do valor total declarado da embarcação segura e em conjunto com a indemnização por danos na embarcação não poderá ultrapassar os 100% desse valor.

(iii) em consequência de um sinistro coberto pelas garantias da apólice, os gastos resultantes da remoção de destroços da embarcação segura sempre que a referida remoção tenha sido imposta pela Autoridade competente. Estabelece-se como limite máximo para os referidos gastos 10% do valor seguro da embarcação, no máximo de 50.000,00EUR.

c) Em terra fica coberta a perda ou dano em consequência de:

(i) arrebatamento pelo mar, inundações,



enxurradas, transbordamento de rios, albufeiras ou lagoas, trombas de água, tempestade;

(ii) incêndio, queda de raio ou explosão (incluindo explosão do motor) quando a embarcação se encontre em armazém, recinto ou local fechado e de acesso vedado e controlado;

(iii) choque, colisão, capotamento ou incêndio do veículo transportador ou rebocador durante o transporte por via terrestre;

(iv) abatimento de pontes, túneis, barreiras e aluimento de terras;

(v) quebra do gancho de reboque durante o reboque por via terrestre;

(vi) queda do berço, reboque ou estrutura similar, devido a deficiência estrutural ou colapso dos materiais utilizados.

d) Nas operações de colocação e retirada de água

Fica coberta a perda ou dano da embarcação segura em consequência de quebra dos cabos ou estropos do guindaste, grua, guincho e outros equipamentos destinados a içar a embarcação segura e avaria elétrica ou mecânica nesses aparelhos;

e) Roubo da Embarcação de Recreio

Ficam cobertas as perdas ou danos sofridos pela embarcação segura identificada nas Condições Particulares, até ao limite do valor seguro, que resultem diretamente de:

(i) roubo ou tentativa de roubo da embarcação segura, assim como das peças ou acessórios que constituam partes fixas da mesma;

(ii) roubo de motores fora de borda sempre e quando, além de estarem unidos à embarcação pelo sistema normal de ligação ou ancoragem, contemham um

dispositivo anti-roubo adicional ou se encontrem guardados em compartimentos fechados da embarcação;

(iii) roubo dos acessórios que não constituam partes fixas da embarcação sempre que tenham sido expressamente declarados na apólice e se encontrem guardados em compartimentos fechados da embarcação.

f) Participação em Regatas

Quando expressamente referido nas Condições Particulares, através da presente extensão de cobertura ficam garantidos os danos ocorridos em consequência de um risco coberto durante a participação da embarcação em regatas, mas apenas até ao limite de 2/3 do valor dos danos (sem aplicação da franquia), salvo se os danos ocorrerem em consequência de encalhe, afundamento, colisão ou contacto com qualquer substância externa (incluindo gelo) que não seja água ou incêndio da embarcação caso em que o custo de substituir ou reparar será indemnizável na sua totalidade, ficando submetido exclusivamente à desvalorização inerente ao seu uso e estado e à franquia estabelecida neste contrato.

Salvo convenção expressa em contrário, a presente extensão de cobertura fica condicionada:

(i) à participação em regatas até 12 milhas da costa e quando organizadas por associações ou clubes filiados em federação de vela.

(ii) a que a embarcação segura não esteja patrocinada, nem os seus tripulantes sejam profissionais



3. Acidentes Pessoais dos Ocupantes da Embarcação de Recreio

Quando expressamente contratada nas Condições Particulares da Apólice, esta cobertura rege-se pelo disposto na respectiva Condição Especial.

4. Assistência

Quando expressamente contratada nas Condições Particulares da Apólice, esta cobertura rege-se pelo disposto na respectiva Condição Especial.

5. Responsabilidade Civil do Operador Marítimo Turístico

Quando expressamente contratada nas Condições Particulares da Apólice, esta cobertura rege-se pelo disposto na respectiva Condição Especial.

CLÁUSULA 37.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5^a das Condições Gerais do Seguro Obrigatório, não ficam igualmente cobertos por esta apólice:

1. Relativamente a todas as coberturas:

- a) pagamento de sanções, taxas, encargos e multas ou as consequências do seu não pagamento;**
- b) pagamento de vistorias ou outros encargos com a legalização da embarcação mesmo que essas despesas sejam resultantes de um sinistro abrangido pelas garantias da apólice;**
- c) atos ou omissões praticados quando a embarcação segura seja pilotada por pessoa que se encontre sob o efeito de álcool ou de estupefacientes, ou outras drogas, produtos tóxicos, ou em estado de demência;**
- d) atos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo**

Tomador do Seguro, Segurado, Pessoas Seguras, Beneficiários ou por pessoas por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;

- e) perdas ou danos que decorram direta ou indiretamente de acordo, contrato particular ou compromisso, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria legalmente obrigado na ausência de tal acordo, contrato ou compromisso;**
- f) sinistros em que a embarcação seja pilotada por pessoa não legalmente habilitada;**
- g) perdas e/ou danos consequenciais de qualquer natureza, tais como lucros cessantes, perda de benefícios ou danos decorrentes da paralisação ou privação de uso;**
- h) incumprimento de disposições regulamentares sobre inspeções obrigatórias, revisões técnicas periódicas ou outras relativas ao estado de navegabilidade da embarcação segura, exceto se for feita prova de que entre o sinistro e as infrações cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;**
- i) uso da Embarcação para fins diferentes daqueles para que está oficialmente autorizada e que constam das Condições Particulares da apólice;**
- j) sinistros em que tenham sido excedidos os limites de tonelage da arqueação bruta e/ou a lotação oficialmente autorizada para a embarcação segura;**
- k) uso de motores de potência inadequada à embarcação;**
- l) saída para a água contra indicação ou proibição das autoridades competentes, por motivo de más condições meteorológicas ou outras, ou navegar em**



zona desaconselhada ou não autorizada pelas autoridades;

m) sinistros ocorridos quando a Embarcação estiver alugada, fretada, utilizada como habitação permanente, em transporte remunerado de pessoas ou mercadorias, ou para quaisquer outros fins não abrangidos na definição de Embarcação de Recreio;

n) gastos ou desembolso devidos a invernagem em terra, estadias e manutenção enquanto a Embarcação estiver a ser reparada, mesmo quando a reparação resulte de um sinistro coberto pela apólice;

o) acidente de trabalho, doença profissional ou qualquer outro tipo de responsabilidade patronal;

p) captura, detenção, sequestro e requisição, consumados ou simplesmente tentados, e suas consequências;

q) danos derivados de hostilidades e operações bélicas por parte de Estados ou governos; de minas, bombas, torpedos e outros engenhos bélicos;

r) explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

s) perdas e/ou danos causados por qualquer arma ou engenho que utilize cisão nuclear ou atômica e/ ou fusão ou outra reação semelhante ou força ou substância radioativa, ou qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;

2. Relativamente à cobertura de responsabilidade civil facultativa:

a) danos materiais e/ou pessoais causados pela embarcação quando seja rebocada ou transportada por via terrestre mesmo que seja em cima de veículo ou por qualquer

outra forma;

b) danos sofridos por bens que por qualquer motivo (propriedade, uso, depósito, manipulação, transporte ou outros) se achem em poder do Segurado ou das pessoas que dele dependam ou das pessoas que ocupem a embarcação;

c) danos pessoais e/ou materiais sofridos pelas pessoas que voluntariamente ocupem a embarcação quando esta seja pilotada ou dirigida por pessoa que não disponha da necessária habilitação;

d) danos causados a embarcações e/ou objetos rebocados, assim como aos seus ocupantes, durante operações de salvamento dos mesmos;

e) danos materiais e/ou pessoais produzidos pela embarcação segura quando tenha sido roubada ou furtada;

f) danos produzidos pela embarcação segura por ocasião da sua participação em regatas, provas, competições de todo o tipo e seus treinos, incluídas apostas e desafios, salvo quando, em relação a embarcações à vela, as Condições Particulares da apólice mencionem expressamente que a cobertura de participação em regatas está contratada.

3. Relativamente à cobertura de danos materiais:

a) quando transportada e/ou rebocada (i) se o veículo rebocador ou transportador for conduzido por pessoa não legalmente habilitada para o efeito;

(ii) se o veículo rebocador ou transportador não tiver cumprido as disposições sobre inspeção obrigatória ou homologação do veículo, salvo quando comprovado que o sinistro não foi causado ou agravado pelo mau estado do veículo nem por causa conexas com a falta de homologação;



(iii) inadequação do meio de transporte, excesso de peso ou mau acondicionamento da embarcação;

(iv) circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo transportador ou rebocador ou ao conjunto rebocado.

b) perda total, absoluta ou construtiva da embarcação segura e a remoção de destroços, causada por golpe de mar devido a temporal, quando a mesma se encontre fundeada em praia ou costa descoberta.

c) roubo da embarcação, motores, componentes, acessórios e extras

(i) quando a embarcação se encontre sem vigilância permanente em praia ou costa descoberta, ou quando não esteja guardada em garagem ou armazém totalmente fechados ou em marinas e/ou clubes náuticos fechados e/ou com vigilância permanente;

(ii) o roubo praticado pelos membros da família do Segurado ou por pessoas que com ele convivam e/ou que dele dependam;

(iii) o furto, entendendo-se como tal a apropriação dos bens contra a vontade do Segurado, sem emprego de força ou violência nas coisas, nem intimidação ou violência das pessoas;

(iv) o roubo ou tentativa de roubo não denunciado à Autoridade competente;

(v) a perda de uso e/ou qualquer outra perda e/ou dano consequencial.

d) desprendimento ou queda dos motores acoplados à embarcação, assim como os danos sofridos pelos mesmos em consequência disso, salvo se tal desprendimento ou queda seja devido a qualquer das causas mencionadas no número 2 alínea a) da cláusula 36ª.

e) danos ocasionados por sobretensão ou correntes anormais quando não se produza incêndio.

f) danos causados por dessecação do casco, osmose, caruncho, vermes, moluscos, insetos ou vida marinha.

g) variação causada por maré normal.

h) ação do gelo.

i) perdas e/ou danos sofridos pela embarcação segura em consequência da falta de manutenção e/ou conservação.

j) efeitos de simples roçadelas, arranhões ou raspadelas.

k) danos e prejuízos causados pelo desgaste ou deterioração progressivo em consequência do uso e funcionamento normal.

l) defeito de fabrico e/ou desenho, reparação, montagem ou afinação, vício próprio, desgaste, defeitos latentes ou ocultos.

m) fenómenos químicos ou eletroquímicos, incluindo corrosão catódica, eletrolítica ou qualquer outra.

n) in navegabilidade da embarcação.

o) danos do equipamento propulsor, seus acessórios e conexões (incluídas as baterias) devidos a falhas e avarias internas, quer sejam mecânicas ou elétricas, a menos que sejam consequência direta de um acidente motivado por qualquer das causas mencionadas no número 2 alínea a) da cláusula 36ª.

p) perdas ou danos causados direta ou indiretamente por qualquer substância externa que bloqueie ou entre nos sistemas de refrigeração por água dos motores ou em qualquer dispositivo que funcione na embarcação obtendo água do exterior.

q) perdas ou danos sofridos por toldos ou capas protetoras.

r) perdas ou danos sofridos por mastros e



velame, produzidas pela ação do vento, da água ou manobras, salvo quando resultem diretamente de um acidente motivado por qualquer das causas mencionadas no número 2 da alínea a) da cláusula 36ª.

s) danos sofridos pela embarcação aquando da utilização por parte do Segurado ou de terceiros seguindo instruções suas, de meios mecânicos não idóneos para as operações de varada e movimento fora de água.

t) danos ocorridos quando a embarcação se encontrar:

(i) Sem vigilância permanente em praia ou costa descoberta, incluídos os produzidos por deixar a embarcação segura à deriva por rotura de amarrações, encontrando-se amarrada ou ancorada sem a devida precaução e assistência numa praia ou costa descoberta ou não suficientemente resguardada.

(ii) Desprovida de razoáveis e adequadas medidas de segurança durante os períodos de inatividade ou invernagem, ou

(iii) Sem vigilância permanente nas paragens efetuadas durante os seus transportes por terra.

CLÁUSULA 38.ª

SINISTROS

1. Procedimentos em caso de sinistro

Em caso de sinistro abrangido pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e/ou do Segurado:

a) Participar o sinistro ao Segurador, por escrito, o mais rapidamente possível e dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da data da sua ocorrência ou do momento em que dele teve conhecimento, ou em caso de absoluta impossibilidade devidamente justificada, desde o momento em que a Embarcação, o Segurado, ou quem o represente a bordo, regressem ao

porto de origem, descrevendo as causas prováveis ou conhecidas, a sua natureza e o montante dos danos, bem como declarando as circunstâncias em que o mesmo se verificou e de que tenha conhecimento, nomeadamente lugar e data do acidente, identificação do respectivo ou provável causador, das testemunhas e dos prejudicados ou vítimas;

b) Informar de imediato o Segurador, através de qualquer meio de comunicação rápido (por exemplo, email, telefax), no caso de mortes ou ferimentos graves que atinjam pessoas, ou de perda total da Embarcação segura, sem prejuízo da participação com os elementos e no prazo referidos na alínea anterior;

c) Tomar todas as iniciativas adequadas e ao seu alcance com o fim de reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro;

d) Cooperar com o Segurador nas investigações e comprovações a que houver lugar;

e) Preservar os bens sinistrados e os respetivos salvados até que esteja terminada a avaliação dos danos;

f) Fornecer ao Segurador indicações úteis, as provas solicitadas, bem como relatórios ou outros documentos que obtenha ou venha a obter;

g) Avisar logo que possível o Segurador de quaisquer avisos, citações, requerimentos, reclamações, intimações e, em geral, quaisquer documentos judiciais ou extrajudiciais que receba em consequência do sinistro;

h) Informar o Segurador, logo que da mesma tenha conhecimento, da intenção de terceiros de lhe moverem qualquer ação por factos relacionados com os riscos cobertos por este contrato.

i) Em caso de roubo e sem prejuízo do estabelecido nas alíneas anteriores, o Segurado deverá, ainda:



- (i) Participar de imediato a ocorrência às autoridades locais competentes;
- (ii) Justificar documentalmente junto do Segurador a apresentação da referida participação;
- (iii) Colaborar com as entidades competentes, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de promover a descoberta do autor ou autores do roubo e a recuperação dos bens roubados.
- j) Em caso de roubo, e sem prejuízo do estabelecido nas alíneas anteriores, o Segurado e/ou o Tomador de Seguro não deverão praticar qualquer ato que tenda a reconhecer ou agravar a responsabilidade do Segurador, sem a expressa autorização deste; não será, todavia, considerado como um reconhecimento de responsabilidade a confissão de um facto material perante as autoridades competentes ou a prestação às vítimas de socorros urgentes (como ato de assistência que qualquer pessoa tem o dever de prestar).

2. Dever de Limitação de Danos

- a) O Tomador de Seguro e/ou o Segurado devem utilizar todos os meios ao seu alcance para evitar o aumento dos danos, assim como para salvar e conservar a Embarcação e os seus acessórios, promovendo a sua mudança de local, se necessário for.
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o abandono dos objetos seguros apenas será admitido nos seguintes casos:
- (i) Quando a Embarcação segura desaparecer total e definitivamente, em virtude de qualquer dos riscos cobertos, sem que exista qualquer possibilidade razoável de salvamento;
- (ii) Por falta de notícias da Embarcação, 120 dias após a última notícia ou, em caso de roubo, decorridos que sejam 40 dias sem notícias, contados da data da participação respetiva às autoridades competentes;

- (iii) Quando, devido a danos originados por risco abrangido pelo presente contrato, a Embarcação esteja condenada por falta absoluta de meios de reparação e não possa, sem grave perigo, comprovado pericialmente, deslocar-se por seus próprios meios ou com apoio de recursos alheios, para local onde possa ser reparada;
- (iv) Por incapacidade absoluta da Embarcação segura para navegar, em consequência de risco garantido pelo presente contrato.

3. Determinação dos Prejuízos

- a) As obrigações de indemnizar terceiros serão avaliadas tomando em conta como um único e mesmo sinistro o conjunto de danos e prejuízos derivados de uma mesma causa comum.
- b) Para efeitos de indemnização dos danos, em caso de destruição ou perda total da embarcação, serão consideradas as seguintes regras:
- (i) Embarcações adquiridas pelo Segurado em estado de novo:
- 100% do seu valor de reposição em novo, quando a antiguidade da embarcação não exceda dois anos.
 - O valor venal da embarcação, quando tenha mais de dois anos de antiguidade.
- (ii) Embarcações adquiridas pelo Segurado em estado de usado ou de ocasião:
- O valor real da embarcação. Sempre sujeito ao valor máximo seguro declarado pelo Segurado.
- O Segurador poderá considerar como perda total construtiva da embarcação segura qualquer sinistro em que as reparações e gastos previstos sejam superiores a 75% do valor real da embarcação. Neste caso, o Segurador reserva-se o direito de indemnizar o Segurado como se de uma perda total se tratasse, deduzindo da liquidação o valor da embarcação avariada ou dos seus destroços.
- c) Em sinistros de roubo, se a embarcação for



encontrada dentro dos 40 (quarenta) dias depois de ter sido reclamado o sinistro, o Segurado fica obrigado a aceitar a sua devolução. Se for encontrada depois desse prazo, ficará na propriedade do Segurador, o qual terá, no entanto, a obrigação de propor a sua devolução ao Segurado e, caso este o aceite, devolvê-la depois de a ter posto em bom estado, contra reembolso da indemnização já paga.

d) Em caso de danos parciais da embarcação:

(i) As indemnizações por perdas ou danos parciais serão efetuados com base no custo de reparação ou substituição, por valor em novo, exceto no caso em que o valor seguro declarado pelo Segurado seja inferior em mais de 20% ao valor do interesse seguro no mercado (valor real) no momento da ocorrência do sinistro, caso em que será aplicada a correspondente regra proporcional entre os valores apurados, sem prejuízo de dedução da franquia se existir. Quando os danos, que ocorram em velas, sejam suscetíveis de reparação, sem que por tal a qualidade das mesmas fique comprometida, o Segurador apenas indemnizará o valor dessa reparação.

O Segurador não assumirá a responsabilidade da reparação ou substituição de qualquer parte ou partes da embarcação (incluindo motores) afetada por danos que não tenham sido originados pelo sinistro participado, nem os custos suplementares com quaisquer alterações, revisões ou melhoramentos nos bens sinistrados.

(ii) O Segurado obriga-se a mandar proceder sem demora à reparação dos danos sofridos pela Embarcação segura. Se, por qualquer razão, salvo caso de força maior, a reparação não for efetuada no prazo de 3 (três) meses, o Segurador somente ficará obrigado a indemnizar o montante fixado imediatamente após o sinistro para as referidas reparações.

4. Pagamento da Indemnização

a) O Segurador deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer ao Segurado ou ao terceiro lesado, a prestação a que se obrigou nos termos do contrato.

b) Fixado o valor dos danos indemnizáveis por acordo entre o Segurador e o Segurado e definida a obrigação daquele em pagar uma indemnização por efeito do presente contrato, deve esta ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

c) Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.



CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES

PESSOAS DE OCUPANTES

CLÁUSULA 1ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) **PESSOAS SEGURAS** - os ocupantes, incluindo o proprietário, piloto ou tripulante, que ocupem a embarcação segura e/ou embarquem ou desembarquem na e da mesma com autorização do Segurado.

Não se consideram, para efeitos da presente cláusula especial, as pessoas que ocupem a embarcação segura, embarquem ou desembarquem na e da mesma no desempenho da sua atividade laboral outra que não seja a de contratualmente tripular a embarcação.

b) **EMBARCAÇÃO SEGURA** - a embarcação pertencente ao Segurado e identifica nas Condições Particulares da Apólice.

c) **FRANQUIA TEMPORAL** - também designado por período de carência - período mencionado nas condições particulares durante o qual as despesas e subsídios correrão por conta e risco da pessoa segura. Após esgotado o referido período, tais prestações serão suportadas pelo segurador, nos termos contratados.

d) **ACIDENTE** - o acontecimento fortuito, súbito e anormal ocorrido devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origem lesões corporais, que possam ser clínica e objetivamente constatadas, e que seja suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

e) **MORTE** - lesão corporal que imediatamente ou dentro de 24 meses a contar da data do acidente, tem como consequência direta e exclusiva a morte da pessoa segura.

f) **INVALIDEZ PERMANENTE** - perda ou incapacidade funcional, parcial ou total, de um

membro ou órgão da pessoa segura, clinicamente constatadas e sobrevindas dentro de 24 meses a contar da data do acidente, e deste direta e exclusivamente resultantes.

g) **HOSPITAL** - estabelecimento público ou privado, oficialmente reconhecido como tal, qualquer que seja a sua designação (nomeadamente as de hospital particular ou clínica), destinado ao tratamento de doentes e acidentados, que disponha permanentemente de assistência médica, de enfermagem e cirúrgica. Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como termas, lares de terceira idade, centros de tratamento de tóxico-dependentes e alcoólatras e outras instituições similares.

h) **MÉDICO** - licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão e que esteja inscrito na Ordem dos Médicos, ou equivalente. Excluem-se, expressamente, os cônjuges, pais, filhos e irmãos das pessoas seguras.

i) **DESPEAS DE TRATAMENTO** - despesas realizadas pela pessoa segura para aquisição de médico para fins de tratamento de lesão corporal, bens ou de serviços, desde que prescritas por resultante de acidente e realizadas nos 12 meses subsequentes ao acidente e deste direta e exclusivamente resultantes.

CLÁUSULA 2ª

OBJETO DO CONTRATO

A cobertura da presente Condição Especial só produzirá efeitos quando as pessoas seguras se encontrarem dentro da embarcação e enquanto esta estiver a navegar, a flutuar, atracada ou amarrada em portos ou marinas ou noutros locais habitualmente utilizados para atracagem ou amarração e no âmbito territorial permitido nos termos da cláusula 4ª das condições gerais do seguro obrigatório.



CLÁUSULA 3ª

GARANTIAS

Fica garantido, em consequência de acidente sofrido pela pessoa segura e abrangido pela cobertura da presente Condição Especial, o pagamento da respetiva indemnização por:

a) MORTE

O segurador garante, em caso de morte, o pagamento do valor seguro aos beneficiários expressamente designados nas condições particulares ou constantes em declaração testamentária.

Na falta de designação de beneficiário, o pagamento será feito aos herdeiros da pessoa segura, de acordo com o estabelecido no Código Civil Português.

b) INVALIDEZ PERMANENTE

(i) O segurador garante, no caso de invalidez permanente, o pagamento do respetivo valor seguro à pessoa segura, a menos que tenha sido mencionada nas condições particulares outra pessoa ou entidade legalmente habilitada para esse efeito.

(ii) O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respetiva percentagem de invalidez permanente estabelecida na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 352/2007 de 23 de outubro, adiante designada por Tabela de Desvalorizações, que faz parte integrante desta condição especial.

(iii) As indemnizações por lesões corporais serão calculadas sem ser tomada em linha de conta a atividade profissional da pessoa segura.

(iv) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de

desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez permanente já existente e aquela que passou a existir.

(v) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

(vi) Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

(vii) Sempre que, em consequência de um ou vários acidentes, resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o valor seguro.

(viii) Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anteriores à data daquele, a responsabilidade do segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

c) DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

(i) O segurador garante, até ao valor seguro estabelecido nas condições particulares, e para cada período de duração do contrato, o reembolso das despesas de tratamento efetuadas pela pessoa segura e relacionadas com o acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das lesões corporais sofridas.

(ii) A presente cobertura inclui, igualmente, o pagamento das despesas do primeiro transporte da pessoa sinistrada para o seu domicílio, hospital ou outro local



onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondentes à primeira prótese.

(iii) Por despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.

(iv) O reembolso será efetuado em Portugal e em moeda local, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos.

No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

(v) Salvo disposição em contrário exarada nas condições particulares, a pessoa segura poderá escolher livremente os médicos, hospitais ou centros clínicos onde deseja ser assistida.

d) DESPESAS DE FUNERAL

(i) O segurador garante, até ao valor seguro estabelecido nas condições particulares, o reembolso das despesas de funeral da pessoa segura.

(ii) O reembolso será efetuado em Portugal e em moeda local, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

CLÁUSULA 4ª

LIMITES DE IDADE

As pessoas com menos de 14 (catorze) anos de idade não ficam abrangidas pela cobertura de Morte.

CLÁUSULA 5ª

LIMITE MÁXIMO DE INDEMNIZAÇÃO

1. As indemnizações fixadas em caso de acidente são atribuíveis por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no Certificado de registo da embarcação segura, ou qualquer outro limite expressamente designado nas Condições Particulares da Apólice.

2. No caso de, no momento do acidente, nos termos do número 1 desta cláusula, o limite máximo de lotação, exceder o número designado, as indemnizações a pagar a cada Pessoa Segura que tenha sofrido lesões corporais, serão proporcionalmente calculadas através da aplicação da fórmula seguinte:

$$C \times L / L1$$

Onde: "C" representa o Capital máximo por Pessoa Segura, "L" o limite máximo de lotação da embarcação segura e "L1" a lotação efetiva da embarcação segura no momento do acidente.

CLÁUSULA 6ª

EXCLUSÕES

Para além das exclusões aplicáveis e consagradas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídas da cobertura desta Condição Especial as lesões corporais direta ou indiretamente causadas por, ou resultantes de:

a) Prática de esqui aquático, mergulho ou pesca submarina e, em geral, sobrevindas em provas desportivas, corridas, regatas, desafios, concursos ou apostas ou durante os respetivos treinos.

b) Participação voluntária em rixas, apostas ou desafios.



- c) Hérnias, varizes, lumbago, roturas e distensões musculares que não tenham origem traumática, insolações, congelamentos, atentados, descargas elétricas, queda de raio, mordeduras ou picadelas de animais ou plantas.**
- d) Puerpério, parto, gravidez e sua interrupção e consequências dos mesmos.**
- e) Intoxicação alimentar.**
- f) Ato intencional do Segurado ou de pessoas por quem ele seja civilmente responsável.**
- g) Alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro de sangue, epilepsia, influência de estupefacientes fora de prescrição médica, ou demência do piloto da embarcação segura.**
- h) Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela pessoa segura.**
- i) Acidentes que sobrevenham durante a prática de atos puníveis pela legislação penal vigente.**
- j) Prática de crimes ou de quaisquer atos intencionais do tomador do seguro ou beneficiário contra a pessoa segura.**
- k) Efeitos puramente psíquicos de um acidente.**
- l) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.**
- m) Doença, seja ela de que natureza for, a menos que diretamente resultante de acidente.**

CLÁUSULA 7ª

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E PESSOAS SEGURAS

1. m caso de acidente, o Segurado e a Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados para com o segurador a:

- a) Tomar providências imediatas para evitar o agravamento das consequências do acidente.

- b) Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências.
- c) Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico assistente onde conste a natureza das lesões, seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.
- d) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.
- e) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura sinistrada fica obrigada a:

- a) Cumprir as prescrições médicas.
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador.
- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador.
- d) Comunicar o recomeço da sua atividade.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade do Segurado e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste Cláusula, transfere-se tal obrigação para quem – Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário – a possa cumprir.

5. A falta de verdade nas comunicações e



informações ao Segurador implica a responsabilidade pelas perdas e danos delas resultantes.

CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA A EMBARCAÇÕES DE RECREIO

CLÁUSULA 1ª

DEFINIÇÕES

Em complemento das definições previstas nas Cláusulas 1ª e 34ª das Condições Gerais da Apólice, para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Pessoas Seguras: O Segurado como proprietário da embarcação segura quando pessoa em nome individual, a tripulação e as pessoas transportadas gratuitamente (num máximo de 10) desde que se encontrem a bordo ou participem nas manobras da mesma e sejam vítimas de acidente;

Os esquiadores (até um máximo de 2) rebocados pela embarcação segura e sejam vítimas de acidente.

Embarcação Segura: Toda a embarcação registada em Portugal ou no estrangeiro desde que seja propriedade ou de "management" de entidade portuguesa.

Serviço de Assistência: Conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos

CLÁUSULA 2ª

ÂMBITO TERRITORIAL

1. Para as embarcações registadas para "navegação local", a costa portuguesa incluindo as Ilhas da Madeira e dos Açores e o Sul de Espanha,

2. Para as embarcações registadas para "navegação costeira" ou "navegação de alto mar", o espaço compreendido entre 60º Lat. N, 27º Lat. N, 30º Long. W e 35º Long. E.

CLÁUSULA 3ª

VALIDADE

1. As pessoas seguras para poderem beneficiar das garantias previstas nesta Condição Especial, têm de ter o seu domicílio em Portugal e o tempo de permanência no estrangeiro não pode exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

2. As pessoas seguras residentes em países estrangeiros somente ficam abrangidas pelas garantias constantes nos nº 1, 6 e 16.

CLÁUSULA 4ª

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS

1 - Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da apólice, a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos.

- as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

- os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

- os gastos de hospitalização.

O pagamento destas despesas completa os reembolsos a que a pessoa segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto o estabelecimento nos Artigos 433 e 434 do Código Comercial.

2 - Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a pessoa segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da



apólice, o segurador encarrega-se:

- a) do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) da vigilância por zona da sua equipa médica em colaboração com o médico assistente da pessoa segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) do custo da transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

3 - Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da pessoa segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o segurador, após parecer do seu Departamento Médico, suportará as despesas com a viagem de uma pessoa também segura que se encontre no local para a acompanhar.

4 - Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma pessoa segura e se o seu estado não aconselhar regresso ou repatriamento imediato, o segurador suportará as despesas de estadia em hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5 - Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da pessoa segura ultrapassar 5 dias úteis e não for possível acionar a garantia prevista no número anterior, o segurador suportará as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou avião em classe

turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6 - Prolongamento de estadia em hotel

Se, após ocorrência de doença ou acidente, o estado da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o segurador encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da pessoa segura o permitir o segurador encarregar-se-á do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

7 - Transporte ou repatriamento das pessoas seguras

Tendo havido transporte ou repatriamento de uma ou mais pessoas seguras por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no nº 2 e se, por este facto, não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o segurador suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual.

Se as pessoas seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio.

8 - Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes

O segurador suporta as despesas de todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da pessoa segura bem como as relativas ao



transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as restantes pessoas seguras não puderem regressar pelos meios inicialmente previstos o segurador paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

Se as pessoas seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao seu domicílio em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o segurador suporta as despesas de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição um bilhete de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9 - Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes em 2º grau da pessoa segura ou irmãos e no caso de o regresso não se puder fazer em tempo útil pelo meio inicialmente previsto, o segurador suportará as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística até ao local da inumação em Portugal. Esta garantia funciona igualmente para casos de acidente ou de doenças imprevisíveis, cuja gravidade, a confirmar pelo Departamento Médico do segurador, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao ponto de partida da pessoa segura para permitir o regresso da embarcação ou das outras pessoas pelos meios inicialmente previstos, o segurador põe à sua disposição os meios de transporte idênticos aos utilizados anteriormente.

10 - Transmissão de mensagens

O segurador encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes de que seja encarregada pela pessoa segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

11 - Roubo da embarcação e de bagagens

No caso de roubo da embarcação, de bagagens e/ou objetos pessoais, o segurador assistirá, se isso for solicitado, a pessoa segura na respetiva participação às autoridades.

Caso a embarcação ou os pertences roubados ou extraviados forem recuperados, o segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a pessoa segura ou até ao seu domicílio.

12 - Avanço de fundos no estrangeiro

Se, por motivo de doença, roubo, reparação da embarcação ou exigências legais por situações de poluição ou remoção de destroços no estrangeiro o segurado necessitar de importâncias em dinheiro, o segurador adiantará as verbas necessárias até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao segurador no prazo máximo de 60 dias.



CLÁUSULA 5ª

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

1 - Envio de veículo de reboque para o transporte ou repatriamento da embarcação segura

a) Durante uma deslocação terrestre, no caso de avaria ou acidente atingindo a embarcação segura e/ou o respetivo berço de reboque impedindo-o de circular em segurança, o segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garante o transporte do berço de reboque e da embarcação segura desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela pessoa segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

b) No caso de acidente ou avaria do veículo rebocador ou do berço de reboque da embarcação segura que exija reparação superior a 3 dias e em caso de roubo ou incapacidade por acidente, doença ou morte do condutor do veículo rebocador, o segurador garantirá o reboque da embarcação segura desde o local da imobilização até ao local escolhido pela pessoa segura até ao limite fixado nas Condições Particulares. Neste caso o segurador garantirá o custo das recolhas da embarcação desde a altura em que lhe foi solicitado o reboque até à altura da concretização do mesmo.

2 - Envio de peças de substituição

O segurador encarregar-se-á do envio até ao porto onde se encontre a embarcação segura, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à sua reparação e segurança dos

seus ocupantes desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta do segurador os gastos de transporte. A pessoa segura deverá liquidar ao segurador o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

3 - Gastos de recolha em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de continuar viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e que obrigue à sua imobilização para reparação local, o segurador suporta os gastos de recolha da mesma até ao limite fixado na tabela de capitais.

4 - Envio de skipper ou tripulação

E caso de morte ou incapacidade por acidente ou doença do skipper originário, e/ou de um ou mais tripulantes indispensáveis à navegação em segurança da embarcação segura, o segurador suporta as despesas com o envio de um outro skipper e/ou tripulação de substituição com vista à continuação da viagem da embarcação ou ao seu regresso.

Igualmente o segurador tomará a seu cargo as despesas de envio de um skipper/tripulação indispensável para conduzir de regresso a embarcação segura, desde que esta tenha ficado a reparar localmente da avaria ou acidente ou tenha sido recuperada após roubo e tenham sido transportados ou repatriados o skipper/tripulação indispensável.



5 - Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação

Por motivo de acidente, avaria ou roubo da embarcação de que resulte a sua inabitabilidade, o segurador suportará as despesas de estadia em hotel das pessoas seguras bem como a guarda das bagagens e equipamento amovível até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6 - Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação acidentada, avariada ou roubada

Quando a embarcação, como consequência de avaria ou acidente, necessite de reparação por período superior a 2 dias e não tenha sido feito uso da garantia prevista no nº 16 ou em caso de roubo, o segurador suportará as despesas de transporte das pessoas seguras - ocupantes da embarcação - até ao seu domicílio.

7 - Regresso de bagagem

Havendo repatriamento de pessoas seguras, o segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e/ou objetos pessoais até ao máximo total de 200 Kgs., desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis.

8 - Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

a) O segurador compromete-se a assegurar a defesa do segurado e/ou skipper na sua qualidade de proprietário e/ou condutor da embarcação segura, perante qualquer tribunal, se ele for acusado de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo ou infração às regras de navegação.

b) O segurador compromete-se ainda a reclamar a reparação pecuniária dos danos resultantes de acidente em que esteja envolvida a embarcação segura e a prestar assistência à pessoa no caso de litígio com reparadores de embarcações, construtores e fornecedores de equipamentos, óleos e combustíveis.

c) o segurador não tentará qualquer ação judicial ou não recorrerá de uma ação judicial:

1- quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso por insuficiência de meios de prova;

2- quando, por informações obtidas, o terceiro considerado culpado seja insolvente;

3- quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Condições Particulares proposta feita pelo terceiro.

4 - quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro

9 - Avanço para cauções penais no estrangeiro

O segurador prestará ao segurado e/ou skipper na sua qualidade de proprietário e/ou condutor da embarcação segura, a título de adiantamento, as seguintes cauções, até aos limites fixados nas Condições particulares:

a) garantia de custas processuais;

b) garantia de liberdade provisória ou comparência no julgamento;

c) garantia para levantamento do arresto da embarcação em consequência de acidente marítimo, fluvial ou lacustre ou poluição.

Estas importâncias adiantadas, serão reembolsadas ao segurador no prazo máximo de 2 meses ou logo após a restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 6ª

EXCLUSÕES

Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.



CONDIÇÕES PARTICULARES

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

GARANTIAS	CAPITAIS
1 - Despesas médicas e hospitalares no estrangeiro	3.000,00 €
2 - Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
3 - Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Ilimitado
4 - Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada	75,00€ dia Máx. 750,00€
5 - Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia - Transporte - Estadia	Ilimitado 75,00€ dia Máx. 750,00
6 - Prolongamento de estadia em hotel - Transporte - Estadia	Ilimitado 75,00€ dia Máx. 750,00€
7 - Transporte ou repatriamento das pessoas seguras	Ilimitado
8 - Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes - Transporte - Estadia	Ilimitado 75,00€ dia Máx. 5750,00 €
9 - Regresso antecipado	Ilimitado
10 - Transmissão de mensagens	Ilimitado
11 - Roubo de embarcação e de bagagens no estrangeiro	Ilimitado
12 - Avanço de fundos no estrangeiro	1.500,00 €

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO SEGURA E SEUS OCUPANTES

GARANTIA	CAPITAIS
1- Envio de veículo de reboque para o transporte ou repatriamento da embarcação segura	250,00 €
2 – Gastos de reboque marítimo	125,00 €
3 - Envio de peças de substituição	Ilimitado
4 - Gastos de recolha em consequência de avaria ou acidente	250,00 Franquia 2 dias
5 - Envio de skipper ou tripulação	Ilimitado
6 - Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação	75,00/dia Máx. 750,00
7 - Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação acidentada, avariada ou	Ilimitado
8 - Regresso de bagagem	Ilimitado
9 - Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro - Defesa por pessoa Segura - Reclamação Jurídica - Mínimo para intentar ação Judicial	Ilimitado 1.750,00€ 2.000,00€ 125,00€
10 - Avanço para cauções penais no estrangeiro - Custas processuais - Liberdade provisória - Arresto da embarcação	Ilimitado 750,00 2.500,00 2.500,00



CONDIÇÃO ESPECIAL

Seguro Obrigatório dos Operadores Marítimo Turísticos

Artigo Preliminar

A presente Condição Especial "Responsabilidade Civil dos Operadores Marítimo-Turísticos" complementa, altera ou derroga as Condições Gerais da Apólice Caravela Seguros "Vela e Motor", conforme aplicável, nos termos abaixo expressos e nos constantes das Condições Particulares, onde esta Condição Especial, para vigorar, deverá ser expressamente mencionada.

Cláusula 1ª Definições

Para os devidos efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR: A Caravela – Companhia De Seguros, S.A., como entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos operadores marítimo-turísticos;

SEGURADO: A pessoa singular ou coletiva no interesse da qual o contrato é celebrado, que estará devidamente autorizada a exercer as atividades de Operador Marítimo-Turístico.

CLIENTE: Qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha adquirido o direito à prestação de qualquer serviço no âmbito da atividade segura.

EMBARCAÇÃO MARÍTIMO-TURÍSTICA: Embarcação auxiliar classificada para o exercício da atividade marítimo-turística.

EMBARCAÇÃO DE APOIO: A embarcação miúda, com ou sem motor, embarcada ou rebocada, destinada a apoiar a embarcação principal, designadamente, em situações de embarque ou desembarque nas praias e de visita a ilhas ou a grutas a partir da embarcação principal.

EMBARCAÇÕES TRADICIONAIS OU BARCOS TÍPICOS: originais ou réplicas construídos usando materiais e técnicas idênticas aos das embarcações características

de uma região ou específicas de determinada tarefa, uso ou atividade.

Cláusula 2ª Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato tem por objetivo garantir a responsabilidade civil decorrente da atividade do Segurado, na sua qualidade de Operador Marítimo-Turístico, nos termos da legislação específica aplicável.

2. Apenas estarão garantidas as atividades devidamente discriminadas nas Condições Particulares da apólice, que deverão corresponder à totalidade das atividades exercidas pelo Segurado e inscritas ou averbadas no Registo Nacional de Operadores Marítimo-Turísticos.

3. Para efeitos do presente contrato entende-se por Operador Marítimo-Turístico a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada a exercer a atividade marítimo-turística, nos termos previstos no Decreto-Lei 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei 95/2013, de 19 de julho, nas seguintes modalidades:

- a) Passeios marítimo-turísticos;
- b) Aluguer de embarcações com tripulação;
- c) Aluguer de embarcações sem tripulação;
- d) Serviços efetuados por táxi fluvial ou marítimo;
- e) Pesca turística;
- f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas



ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados;

g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;

h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como bananas, paraquedas, esqui aquático.

4. No âmbito da atividade marítimo-turística podem ser utilizadas, nos termos definidos no artigo 3º do Anexo ao Decreto-Lei 149/2014, de 10 de outubro:

- a) Embarcações marítimo-turísticas;
- b) Embarcações de comércio;
- c) Embarcações de pesca;
- d) Rebocadores;
- e) Embarcações de recreio;
- f) Embarcações dispensadas de registo;
- g) Embarcações tradicionais ou barcos típicos.

5. Podem ainda ser utilizadas embarcações de assistência, com motor, prioritariamente destinadas a prestar assistência a embarcações dispensadas de registo e motas de água ou embarcações de apoio à embarcação principal utilizada na atividade marítimo-turística.

Cláusula 3ª Garantia base do contrato

O Segurador garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais causados a clientes ou a terceiros, decorrentes exclusivamente de ações ou omissões suas, dos seus representantes ou mandatários, no âmbito da sua atividade de Operador Marítimo-Turístico.

Cláusula 4ª Exclusões

1. Derrogando o estabelecido no Artigo 5º das Condições Gerais, apenas não ficam cobertos por esta apólice os danos causados:

a) Aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e aos titulares das respetivas apólices;

b) Aos representantes legais dos operadores marítimo-turísticos responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quanto ao serviço dos operadores marítimo-turísticos;

c) a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas nas alíneas a) e b), assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo-turístico.

2. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

a) Os danos causados às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos;

b) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividades;

c) Os danos emergentes da utilização das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal;

d) Os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados, direta ou



indiretamente, por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

e) Os danos ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades, assaltos ou atos de pirataria;

f) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;

g) Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal, e por indemnizações fixadas a título punitivo (*punitive damages*), de danos exemplares (*exemplar damages*) ou outras reclamações de natureza semelhante;

h) os danos originados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não os utilizados no âmbito da atividade marítimo-turística que, nos termos da lei, devam ser objeto de outro seguro obrigatório de responsabilidade civil. Ficam ainda excluídos do seguro os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao operador marítimo-turístico, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;

i) Os danos causados pelo cliente ou por terceiros alheios ao fornecimento das prestações;

j) Danos decorrentes de perda de imagem, de mercado, de contratos e quaisquer outros danos de natureza económica causados a outros operadores marítimo-turísticos;

k) Reclamações baseadas numa responsabilidade do segurado resultante de acordo ou contrato

particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

3. O presente contrato não garante, em caso algum:

a) Bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim, exceto se tiverem sido confiados pelos clientes por forma a poderem usufruir das próprias atividades de animação turística;

b) Danos por obras ou produtos defeituosos que estejam abrangidos pela responsabilidade do produtor.

c) responsabilidades que nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outras garantias.

d) a responsabilidade decorrente de serviços prestados por filiais, sucursais ou representantes do segurado que se encontrem no estrangeiro

Cláusula 5ª

Franquia

Em caso de sinistro abrangido pelo presente contrato de que resultem lesões materiais, aplica-se a franquia cujo valor se encontra estabelecido nas Condições Particulares, não sendo, porém, esta franquia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

Cláusula 6ª

Âmbito Territorial

Derrogando o estabelecido nas Condições Gerais do contrato, o presente seguro obrigatório aplica-se em todo o território nacional, atendendo aos termos e limites das zonas de navegação que as embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos estejam autorizadas a praticar, mencionadas das Condições Particulares.



Cláusula 38ª

Privacidade e Proteção de Dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.
2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.
3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.
4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.
5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.
9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.caravelaseguros.pt



CARAVELA, Companhia de Seguros, S.A..
Av. Casal Ribeiro, nº 14, 1000 - 092 Lisboa
Tlf: +351 217 958 690 - Fax: + 351 217 958 694
Capital Social 19.566.101,96 € - C.R.C. de Lisboa, nº 5942,
N.I.P.C 503 640 549